



Número: **0601097-97.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) LORENNA BORGES PASSOS (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO) FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO) JAILSON MOTA RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>WARNER MACEDO CAMARGO PIRES (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122877375	24/10/2024 17:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0601097-97.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, LORENNNA BORGES PASSOS - TO13.330-A, JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, ERICA BRITO GOMES - TO11.005, FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514, JAILSON MOTA RODRIGUES - TO12.754

Requerido(a)(s):

## DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FORMA DE LIMINAR** formulado pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em desfavor de WARNER MACEDO CAMARGO PIRES.

Aduz que no dia **23/10/2024** tomou ciência de postagem realizada no aplicativo *WhatsApp* via *Stories* em que a representada disseminou vídeo com **conteúdo inverídico** e com **ataque à honra** do candidato Eduardo Siqueira Campos.

Colaciono o conteúdo e a degravação:



Este documento foi gerado pelo usuário 037.\*\*\*.\*\*\*-90 em 24/10/2024 19:10:52

Número do documento: 24102417304041700000115767460

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102417304041700000115767460>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 24/10/2024 17:30:40



*Conheço Eduardo desde quando ele, antes dele ser candidato a prefeito. As 'obra' que ele fala é tudo mentiroso, tudo foi o pai dele que fez. **O que ele fez muito, foi cheirar cocaína. Andava em palmas aqui, só de cueca, pelado, andando naquela moto vêia dele, andando doido, que uma vez eu dentro da 51, de frente minha casa, a 51, e ele ficou lá cheirando pó.***

*Moço, ele cheirando pó, que a gente viu, que ele cai no chão, nós dando banho lá. Ele levantou, pelado, só de cueca, montou na moto e saiu, igual um louco. Quando era prefeito de Palmas, ele fez isso que eu vi com meus próprios olhos.*

*O Eduardo é meu amigo particular. Já bebemos juntos, tantas e tantas vezes nós saímos juntos. Uma boa pessoa pra farra.*

*Se eu contar, tinha de tudo daquele Eduardo aqui, até porque os irmãos dele não está com ele no segundo pau? **Agora o pai dele é doente, fez o pai dele assinar um documento, pegou a chácara com todas as heranças e a casa que era do pai dele. E os irmãos dele ficou chupando o dedo.***

*Esse vagabundo tá sozinho. Porque o Eduardo é um verme pra palmas. **É um verme.***

*Esse verme não pode ganhar, gente. O Eduardo é um perigo pra palmas. Cês não tão imaginando. **É um atraso.***

Para amparar sua pretensão, cita o art. 9º-A e § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

E ao final requer **a)** a concessão da antecipação da tutela de urgência em forma de medida liminar, *inaudita alter pars*, para determinar que o representado, os administradores e a empresa provedora e controladora do WhatsApp (Meta Technologies), promovam a imediata retirada da postagem objeto desta representação, que se encontra albergada no stories de WhatsApp da usuária Warner Pires no aplicativo vinculado ao nº (63) 98451-1445, tudo nos termos art. 27 § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e Resolução TSE nº 23.738/2024, sob pena de imputação em crime de desobediência e multa a ser arbitrada, dobrando-se a cada reincidência comprovada; e **b)** seja determinado à representada que se abstenha de publicar e compartilhar novas mensagens de conteúdo ofensivo à honra e imagem do candidato, seja em status de WhatsApp, perfil no Instagram ou em grupos de WhatsApp, sob pena de multa e crime de desobediência, na forma da legislação eleitoral, conforme exemplo das liminares concedidas nas Representações Eleitorais nº 0600972- 32.2024.6.27.0029 e 0600973-17.2024.6.27.0029.

É o Relatório. Decido.

Os representantes apontam ofensa ao art. 9º-A e § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

*Art. 9º A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)(Revogado pela Resolução nº 23.714/2022)*

*Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020.)*

*§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (grifamos)*

O art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 foi revogado.

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "**a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais**". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Entretanto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, no caso concreto **há plausibilidade jurídica no pedido**, vez que



a postagem impugnada está inserida no contexto do momento político, mas sequer fazem menção à campanha ou a propostas, simplesmente caracterizam ataques pessoais ao candidato.

Assim, em uma análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que **há ofensa à honra e à imagem do candidato representado.**

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, com fundamento no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, para determinar a representada que promova a imediata retirada das postagens objeto desta representação no aplicativo *WhatsApp* via *Stories*, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e **proíbo novas veiculações de conteúdo idêntico.**

Fixo astreintes no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) por dia e por postagem em caso de descumprimento.

Notifique-se a representada, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se as partes.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL

